



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004435-65.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUÍZ RODRIGO SILVA PAVÃO PINHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35887

Agravo em Execução nº 0004435-65.2025.8.26.0996

Agravante: LUIZ RODRIGO SILVA PAVÃO PINHEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo à concessão de livramento condicional.
2. A decisão que determina a realização de exame criminológico encontra amparo na necessidade de apuração do requisito subjetivo, especialmente em casos nos quais o comportamento do sentenciado gera dúvidas quanto à sua aptidão para o retorno ao convívio social.
3. O atestado de bom comportamento carcerário reflete apenas aspectos disciplinares formais e não é suficiente, por si só, para comprovar a regeneração e o arrependimento do apenado, conforme disposto nos arts. 85 e 88 da Resolução SAP nº 144/2010.
4. O histórico de faltas graves e a ausência de exame criminológico justificam a medida adotada, diante da possibilidade de risco de reincidência e da necessidade de proteção da coletividade.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 42/43, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni, que determinou a realização de exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo necessário para o benefício pleiteado por **LUIZ RODRIGO SILVA PAVÃO PINHEIRO**, nos autos da execução nº 0013070-63.2019.8.26.0602.

Inconformada, a defesa requerer a reforma da decisão para que se conceda ao agravante o livramento condicional, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/03).

Contrariado o recurso (fls. 48/51) e mantida a decisão (fl. 53),

manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 61/66), vindo os autos conclusos a este Relatora em 09 de março de 2025.

É o relatório.

LUIZ RODRIGO SILVA PAVÃO PINHEIRO cumpre pena total de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento dos crimes de furto e receptação, com término de cumprimento previsto para 05/07/2025 (fls. 15/22).

Durante a execução, pleiteou a concessão do livramento condicional, mas a MM. Juíza *a quo*, antes de analisar o pedido, determinou a realização de exame criminológico, em decisão suficientemente fundamentada, considerando as particularidades do caso, que indicaram a necessidade da perícia para verificar o requisito subjetivo essencial ao deferimento (fls. 42/43).

Contra esta decisão se insurge a Defesa, a postular a concessão da benesse independentemente do laudo pericial (fls. 01/03).

Observa-se que ainda há dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, motivo pelo qual foi determinada a realização do exame psiquiátrico complementar.

Nesse ponto, ressalta-se que o atestado de boa conduta carcerária, no caso em análise, por si só, não se mostraria aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É*

claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”¹

Isto porque, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo:

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento. [...]

*Artigo 88 - **Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar**, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).*

Assim, no presente caso, o “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse contexto, destaca-se que **LUIZ** não foi submetido ao exame

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

criminológico. Ainda que existam debates sobre a irretroatividade da obrigatoriedade desse exame, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, que alterou o §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sua realização seria essencial no caso concreto.

Diante disso, com razão a d. Magistrada de 1º grau ao determinar a realização do exame criminológico, perícia complementar necessária no caso para avaliar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos mínimos para concessão do benefício almejado, ainda mais quando tratamos de **sentenciado com comportamento descompromissado, constando anotação de 03 (três) faltas graves por abandono,** de modo que melhor análise era de fato necessária no caso para verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

O exame criminológico se mostra imprescindível para aferir o elemento subjetivo do apenado, avaliando se há genuíno arrependimento e regeneração, a fim de evitar a reincidência e assegurar a proteção da sociedade. Assim, sua exigência no caso concreto se justifica como medida essencial para impedir a concessão prematura do benefício sem a devida comprovação da aptidão para o retorno ao convívio social.

Portanto, era mesmo necessária a realização do exame criminológico, com avaliação psiquiátrica para que se possa melhor avaliar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais para concessão de novos benefícios.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora